



PROCESSO Nº	: 53.747-0/2023
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2023
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
GESTOR	: VONEY RODRIGUES GOULART
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.738/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE. ALEGAÇÕES FINAIS. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DA CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. SANADO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Voney Rodrigues Goulart**.

2. Em sede do Parecer nº 3.361/2024 (Doc. nº 508633/2024), este Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, saneamento das irregularidades FB02, itens 3.1 e 3.2 e pela manutenção das irregularidades **CB02, C07 E FB03**.

3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram





devidamente apresentadas (Doc. Digital nº 510015/2024).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das alegações finais

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. Nesse sentido, o responsável foi notificado e apresentou alegações finais.

8. Nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

9. A Secex identificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, configurando-se a seguinte irregularidade:

4.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964) – FB03

10. A **defesa confirmou a irregularidade** e atribuiu a falha ao controle administrativo, ressaltando que o descompasso entre a abertura dos créditos e a efetiva





disponibilidade de recursos provenientes de superávit foi percebido a tempo pelo ente público, que não utilizou o crédito, conforme demonstra o Anexo VI.

11. Desta forma, esclareceu que não houve comprometimento da execução orçamentária ou da higidez das contas do município, pugnando, assim, pela desconsideração do apontamento.

12. **A Secex manteve a irregularidade.** Pontuou que as contas anuais do governo de 2022 evidenciaram que, ao final do exercício de 2022, a fonte 710 possuía um superávit de R\$ 300.486,53, sendo esse saldo final exatamente o que consta no saldo inicial nos dados do sistema Aplic no exercício de 2023.

13. Constata-se, assim, que suplementações da fonte no exercício, como alegado pelo gestor, não alteram o saldo do superávit, pois esse saldo provém do exercício anterior, como mencionado no art. 43 da Lei nº 4320/64.

14. Pois bem. Conforme apurado em relatório técnico, constatou-se na fonte 710 um superávit no valor de R\$ 300.456,83, tendo sido aberto créditos adicionais no valor de R\$ 342.214,80.

15. Em consonância com o entendimento da Secex, o MPC opina pela manutenção da irregularidade, mostrando-se necessário recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

16. Em **alegações finais**, o gestor, mais uma vez, reconheceu a falha no controle administrativo, argumentando que o crédito não foi utilizado após a identificação do erro, adotando medidas para evitar que esse tipo de falha ocorra novamente em exercícios futuros, colacionando jurisprudências sobre o caso.

17. **Dessa forma, em não havendo fatos novos que pudessem modificar o**





entendimento firmado, mantém-se a irregularidade e reitera-se os argumentos e conclusão apresentados no Parecer nº 3.361/2024.

18. Em relação ao **Balanço Orçamentário**, a auditoria relatou a irregularidade CB02 dividida em quatro itens:

1.1) O total da dotação atualizada apresentado no Balanço Orçamentário do exercício de 2023 (R\$ 86.718.263,21) é inferior ao total das orçamento final registrado no Sistema Aplic (R\$ 88.612.730,07);

1.2) O Balanço Financeiro foi apresentado de forma comparativa (exercício atual versus exercício anterior) , apresentando divergência nas informações;

1.3) O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro;

1.4) Divergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

19. O gestor, em sua **defesa**, argumentou que as divergências apontadas pela equipe técnica se deram em razão de que, quando da geração do anexo para alimentar o Aplic, a equipe excluiu a movimentação intraorçamentária, o que redundou no valor a menor apontado no relatório, mas que já corrigiu os erros, conforme disposto nos Anexos presentes na peça.

20. **A Secex manteve as irregularidades.**

21. Em relação ao item 1.1 ressaltou que as informações contábeis devem obedecer às características qualitativas elencadas na NBCTSPREC e que embora tenha sido apresentada o Balanço Orçamentário retificado onde o valor da dotação atualizada (R\$ 88.612.730,07) é coincidente com o valor do orçamento final cadastrado no Sistema





Aplic e a nova demonstração tenha sido encaminhada ao TCE-MT em substituição a demonstração anterior, verificou-se que não houve publicação da demonstração reapresentada.

22. Em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso foi constatado que na data de 30/janeiro/2024, houve a publicação do Balanço Geral do exercício de 2023. Em caso de reapresentação das Demonstrações Contábeis, nova publicação deve ser efetuada, sendo a alternativa adequada para retificação de erros.

23. Ressaltou também o descumprimento do princípio da transparência, considerado um princípio da gestão fiscal responsável que deriva do princípio constitucional da publicidade e prevista na LRF. Desta forma, sugeriu determinação para que nos casos de reapresentação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, seja efetuada republicação em meios oficiais e juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, sejam apresentadas notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

24. Já em relação aos itens 1.2, 1.3 e 1.4 complementou que conforme detalhado no item 1.1, o objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão, por isso devem obedecer às características qualitativas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade, o que não foi verificado nos demonstrativos do município de Gaúcha do Norte.

25. A correção realizada nos demonstrativos é importante para que os reflexos da inconsistência citada não impactem os balanços de 2024, porém, não sana a irregularidade, pois o não apontamento do fato pela equipe técnica poderia gerar a manutenção da irregularidade pelo município, além disso, durante todo o exercício de





2023 foram utilizados os balanços incorretos para a tomada das decisões sem que o município tenha detectado as divergências. Também é importante salientar que as informações incorretas foram encaminhadas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

26. O MPC diante das inconsistências apresentadas, entende pela **manutenção das irregularidades** acima expostas, sendo necessária a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, **que no caso de retificação de Demonstrações Contábeis efetue a republicação em meios oficiais, apresentando-se notas explicativas conforme determina a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, além de promover melhorias nos registros contábeis sobre fatos relevantes, de modo a preservar a integridade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964.**

27. Em **alegações finais**, o gestor em relação ao item 1.1 complementou as suas justificativas iniciais, informando que segue o comprovante de publicação do Balanço Orçamentário retificado, incluindo as notas explicativas solicitadas pelo relatório técnico. Sustentou que as notas fornecem uma explicação detalhada das correções efetuadas, garantindo a total transparência e conformidade com as exigências legais.

28. Em relação ao item 1.2 sustentou que a divergência identificada pela equipe técnica no Balanço Financeiro foi verificada inicialmente nos informes do exercício de 2022. Destacou que as decisões orçamentárias e financeiras são baseadas em dados recentes e projeções futuras. Dessa forma, a divergência em questão não trouxe prejuízo material para as tomadas de decisão ou para a gestão financeira do município.

29. No mais, que a divergência ocorreu exclusivamente no PFD do Balanço





emitido, onde foi utilizada uma opção diferente na elaboração dos balanços dos exercícios de 2022 e 2023. Informou que essa variação não afetou as informações registradas no Sistema Siconfi, pois as informações contábeis nele contidas são geradas automaticamente pela STN através das Matrizes de Saldo Contábil enviadas.

30. Desta forma, com o objetivo de sanar a divergência apontada, realizou-se nova publicação do balanço financeiro, corrigindo as inconsistências identificadas, refletindo os saldos iniciais e finais dos exercícios de 2022 e 2023, garantindo a comparabilidade das demonstrações contábeis.

31. Quanto ao item 1.3 afirmou que a legislação permite a exclusão de valores intraorçamentários desde que tal prática seja justificada tecnicamente, conforme ocorreu. Adicionalmente, a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 50, destaca que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a obtenção de resultados consistentes entre a receita e a despesa pública. A correta apresentação dos resultados financeiros, incluindo as práticas de exclusão de valores intraorçamentários, está em conformidade com o objetivo de demonstrar a situação real das finanças públicas, evitando distorções que poderiam inflacionar artificialmente o resultado financeiro do município.

32. Para além disso, afirmou que a jurisprudência dos tribunais de contas apoia a prática de exclusão de valores intraorçamentários em situações semelhantes, pois visa garantir que as demonstrações contábeis reflitam de maneira fidedigna a realidade financeira da entidade.

33. Nesta esteira, salientou que a divergência se deve ao mesmo erro na exclusão da movimentação intraorçamentária ao gerar o anexo para o Sistema Aplic. Esse erro foi corrigido, e os valores corretos foram devidamente republicados.

34. Por fim, quanto ao item 1.4 reiterou de novo que a divergência apontada é resultado da correta exclusão dos valores intraorçamentários, que são nulos e não afetam a posição financeira líquida do município, sendo que a Secretaria do Tesouro Nacional orienta pela exclusão desses valores intraorçamentários das demonstrações





contábeis, prática amplamente conhecida e seguida por todos os entes públicos.

35. **O MPC reitera que o gestor confirmou a divergência de dados pela exclusão dos valores intraorçamentários, causando as incongruências aqui elencadas.**

36. Demais disso, em que pese tenha dito que publicou o Balanço orçamentário retificado, incluindo as notas explicativas solicitadas pelo relatório técnico, este órgão de contas não encontrou referidas notas explicativas nas alegações finais. Sendo assim, reitera as alegações do Parecer nº 3.361/2024 em sua totalidade.

37. **Outra irregularidade apontada (C07) foi em relação a não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e prazos definidos,** relatando o que se segue:

2.1) O Balanço Financeiro do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.2) A Demonstração de Fluxo de Caixa do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

38. Em sua **defesa**, o gestor apontou que a divergência que comprometeu a comparabilidade mencionada no relatório e nos dois itens aqui apontados se dá pelas razões já dispendidas no item 1.2, ou seja, errônea exclusão da despesa intraorçamentária, quando da geração do anexo ao se enviar no Aplic, razão pela qual, houve a republicação da versão do relatório e substituição no Aplic.

39. **A Secex manteve a irregularidade nos dois itens.** Pontuou os mesmos motivos acima expostos na irregularidade CB02 e ressaltou que a correção realizada pela defesa é importante para que os reflexos da inconsistência citada não impactem os balanços de 2024, porém, não sana a irregularidade já que o não apontamento do fato pela equipe técnica poderia gerar a manutenção da irregularidade pelo município, além de todo o exercício de 2023 ter sido utilizado os balanços incorretos para a tomada de decisões sem que a municipalidade tenha detectado as divergências.





40. O MPC concorda com a auditoria diante das inconsistências encontradas e confirmadas pelo gestor, opinando pela manutenção dos itens 2.1 e 2.2 da irregularidade C07.

41. Em **alegações finais**, o gestor apresentou as mesmas alegações da irregularidade acima, não possuindo o condão de modificar o entendimento firmado no Parecer nº 3361/2024, razão pela qual, opina pela sua integral ratificação.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

42. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

43. O Ministério Público de Contas entendeu que não foram apresentados novos argumentos suficientes ao afastamento das irregularidades, mantendo-as.

44. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Gaúcha do Norte**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE**, referente ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a gestão do Sr. **VONEY RODRIGUES GOULART**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica





do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pelo saneamento da irregularidade FB02, itens 2.1 e 2.2;

c) por recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) no caso de retificação de Demonstrações Contábeis efetue a republicação em meios oficiais, apresentando-se notas explicativas conforme determina a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, além de promover melhorias nos registros contábeis sobre fatos relevantes, de modo a preservar a integridade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis, em conformidade com os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964;

c.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, observando as disposições contidas no artigo 43, § 1º, I e § 2º, da Lei nº 4.320/1964;

c.3) determine ao Diretor do RPPS que providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para que altere, no Sistema CADPREV, a situação atual quanto a quitação das parcelas pendentes dos Acordos de Parcelamentos nº 00016/2009 e 00017/2009 e, conseqüentemente, a alteração do status de aceito para quitado do Acordo de Parcelamento nº 00017/2009 que teve suas parcelas expiradas em 21/03/2014.

c.4) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento;

c.5) seja realizada a implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais





e legais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de agosto de 2024.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

